

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 035/2019 SESSÃO ORDINÁRIA - 23/09/2019

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 143/2018 - ANDRÉ LUIS DE GODOY** - Dispõe sobre denominação de Praça localizada na Rua João Polastri confluência com a Avenida 67, Jardim Itapuã. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ANDRÉ LUIS DE GODOY.** Processo nº 15169.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 187/2018 - ADRIANO LA TORRE** - Institui o Programa Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes no Município de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 15220.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 221/2018 - RUGGERO AUGUSTO SERON** - Estabelece a obrigatoriedade de publicar em Diário Oficial do Município, o "nome" do beneficiário que receber fora da ordem cronológica de pagamento. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR RUGGERO AUGUSTO SERON.** Processo nº 15256.

4 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 082/2019 - MARIA DO CARMO GUILHERME E HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT** - Altera a ementa e o Artigo 1º da Lei nº 5152, de 01 de março de 2018. Processo nº 15367.

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 105/2019 - LUCIANO FEITOSA DE MELO** - Dispõe sobre a habitação de cães e gatos nas unidades residenciais e apartamentos de condomínios no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 105/2019 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 152/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 085/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 085/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 050/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 015/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 102/2019 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR LUCIANO FEITOSA DE MELO.** Processo nº 15396.

6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 116/2019 - IRANDER AUGUSTO LOPES** - Institui no Município de Rio Claro, o Dia de Combate à Auto Mutilação. Parecer Jurídico nº 116/2019 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 154/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 104/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 100/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 052/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 103/2019 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR IRANDER AUGUSTO LOPES.** Processo nº 15410.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 141/2019 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** - Denomina de "Rui Loureiro", a praça localizada à Avenida 41, entre as Ruas 02-CJ e 03-CJ, Vila Santa Antônio. Parecer Jurídico nº 141/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 175/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 110/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 104/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 104/2019 - pela aprovação. Processo nº 15442.

PROJETOS COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

- **PROJETO DE LEI Nº 086/2018 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Denomina de "Avenida Vereador Jácomo Bincoletto", o trecho da estrada vicinal, compreendido pelo final da Avenida Brasil até a Rua 01, no Distrito de Ajapi.

- **PROJETO DE LEI Nº 198/2018 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera dispositivo da Lei 5091, de 31 de agosto de 2017.

- **PROJETO DE LEI Nº 042/2019 - PREFEITO MUNICIPAL** - Regulamenta o funcionamento do Conselho Tutelar no Município de Rio Claro e dá outras providências.

- **PROJETO DE LEI Nº 048/2019 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a isenção do pagamento das despesas com a realização de funeral à pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por meio de seus familiares ou responsáveis, seus órgãos ou tecidos corporais para fins de transplante médico, no Município de Rio Claro e dá outras providências.

- **PROJETO DE LEI Nº 060/2019 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Dispõe sobre a obrigatoriedade da reciclagem de resíduos sólidos orgânicos no Município de Rio Claro.

- **PROJETO DE LEI Nº 083/2019 - JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** - Denomina de "Professor José Luis Guilherme" a nova creche do Bairro Residencial das Palmeiras, sítio na Estrada dos Costas, Bairro Residencial das Palmeiras, Rio Claro-SP.

- **PROJETO DE LEI Nº 085/2019 - PAULO MARCOS GUEDES** - Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro o mês "Julho Amarelo", em alusão ao combate das hepatites virais.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 143/2018

PROCESSO N° 15169

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre denominação de Praça localizada na Rua João Polastri confluência com Avenida 67, Jardim Itapuã).

Art. 1º - A Praça localizada na Rua João Polastri confluência com Avenida 67, Jardim Itapuã, passa a denominar-se "PRAÇA ENGENHEIRO JOSÉ LUIZ GEROMEL".

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas por Decreto do Executivo, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 16/09/2019 - 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ANDRÉ LUIS DE GODOY AO PROJETO DE LEI Nº 143/2018.

1 - Emenda Modificativa:

A Ementa do Projeto de Lei nº 143/2018, passa a ter a seguinte redação:

(Denomina de “**ENGENHEIRO JOSÉ LUIZ GEROMEL**”, a Praça localizada na Rua João Polastri, confluência com a Avenida 67, Bairro Jardim Itapuã).

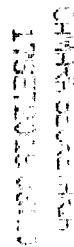
2 - Emenda Modificativa:

O Artigo 1º do Projeto de Lei nº 143/2018, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica denominada de “ENGENHEIRO JOSÉ LUIZ GEROMEL”, a Praça localizada na Rua João Polastri, confluência com a Avenida 67, Bairro Jardim Itapuã.

Rio Claro, 16 de setembro de 2019.

ANDRÉ LUIS DE GODOY
Vereador



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 187/2018

PROCESSO Nº 15220

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui o Programa Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes no Município de Rio Claro e dá outras providências).

Art. 1º - Fica instituído o Programa Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente no Município de Rio Claro .

Art. 2º - O Programa tem por objetivos;

- I. Garantir às crianças e adolescentes que necessitam de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando seu direito a convivência em ambiente familiar e comunitário;
- II. Oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;
- III. Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 3º - O Programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes no Município que tenham seus direitos ameaçados ou violados, vitimados e violência sexual, física, psicológica, negligência e em situação de abandono e que necessitam de proteção.

Art. 4º - O Programa visa a participação das seguintes entidades:

- I. Juizado e Promotoria da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Claro;
- II. Conselho Tutelar;
- III. CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- V. Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Cultura;
- VI. Secretaria de Saúde/Fundação Municipal de Saúde.

Art. 5º - A criança ou adolescente no Programa receberá:

- I. Acompanhamento psicológico e do profissional de Serviço Social pelo Programa Família Acolhedora;
- II. Estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos caso em que houver possibilidade;
- III. Permanência com seus irmãos na mesma Família Acolhedora, sempre que possível.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 6º - A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento da Ficha de Cadastro do Programa, apresentando os seguintes documentos:

- I. Carteira de Identidade;
- II. CPF - Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal;
- III. Certidão de Nascimento ou Casamento;
- IV. Comprovante de residência;
- V. Certidão Negativa de Antecedentes Criminais.

Art. 7º - As famílias acolhedoras prestarão serviços de caráter voluntário e sem vínculo empregatício com o Município, sendo requisitos para participar do Programa Família Acolhedora:

- I. Pessoas maiores de vinte e um anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;
- II. Não estar cadastrada em nenhum programa de adoção;
- III. Haver a concordância de todos os membros da família;
- IV. Residir no Município;
- V. Interesse em oferecer proteção e amor às crianças e adolescentes;
- VI. Família obter parecer favorável do psicólogo e do profissional de serviço social.

Art. 8º - A seleção entre as famílias inscritas será realizada através de entrevista psicológica e domiciliar, de responsabilidade da Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora.

§ 1º - A entrevista psicológica, bem como o estudo social, realizada através de visita domiciliar envolverá todos os membros da família, para a observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º - Após a emissão de parecer psicológico e de estudo social favoráveis à inclusão no Programa, a família assinará Termo de Adesão ao Programa Família Colhedora.

§ 3º - Em caso de desligamento do Programa, as famílias acolhedoras que desejam retornar ao Programa deverão fazer solicitação por escrito.

Art. 9º - As famílias cadastradas serão acompanhadas e preparadas, sendo orientadas sobre os objetivos do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e a continuidade no Programa.

Parágrafo Único - A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

- I. Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II. Participação em encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativa à família de origem, relações intra-familiares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família de apoio e outras questões pertinentes;
- III. Participação em Cursos e eventos de formação.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 10 - Quando necessário os profissionais do Programa Família Acolhedora ou o representante do Conselho Tutelar efetuarão contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

§ 1º - A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada, podendo durar de horas a meses, ou ainda um acolhimento mais prolongado, se criteriosamente avaliada a necessidade e determinado judicialmente.

§ 2º - As famílias acolhedoras atenderão somente uma criança ou adolescente por vez, salvo se grupo de irmãos.

§ 3º - O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante Termo de Responsabilidade, concedido a família acolhedora.

§ 4º - Para acolhimento familiar, o Conselho Tutelar utilizará o castrado referido no Artigo 6º desta Lei, observando o disposto no ECA.

Art. 11 - As famílias acolhedoras têm responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se especialmente pelo seguinte:

- I. Todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do Art. 33 do ECA;
- II. Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
- III. Prestar informações sobre a situação da criança/adolescente acolhidos aos profissionais que estão acompanhando a situação;
- IV. Nos casos de inadaptação, a família procederá a desistência formal de responsabilidade, zelando pelo menor acolhido até novo encaminhamento;
- V. A transferência para outra família deverá ser realizada de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

Art. 12 - A coordenação do Programa Família Acolhedora estará a cargo de profissional de carreira da Equipe Técnica e contará com o apoio dos demais profissionais e parceiros.

Art. 13 - A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família de apoio, à criança acolhida e à família de origem.

§ 1º - O acompanhamento às famílias acolhedoras acontecerá na seguinte forma:

- I. Visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança/adolescente, sua evolução e o cotidiano da família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;
- II. Atendimento psicológico;
- III. Presença das famílias com a criança/adolescente nos encontros de preparação e acompanhamento, se necessário for.

§ 2º - O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança/adolescente será realizado pelos profissionais do Programa Família Acolhedora, sempre que isto não for incompatível e a família mostrar interesse e motivação para as mudanças necessárias.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 3º - Os profissionais acompanharão as visitas entre criança-adolescente/família de origem, família de apoio, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 4º - A participação da família acolhedora nas visitas será decidido em conjunto com a família de origem.

§ 5º - Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações ao Juizado sobre a situação da criança/adolescente acolhidos e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

§ 6º - Quando entender necessário, visando a agilidade do processo e a proteção da criança/adolescente, a Equipe Técnica prestará informações ao Juizado sobre a situação da criança/adolescente acolhidos e as possibilidade ou não de reintegração familiar.

Art. 14 - O término do acolhimento familiar da criança/adolescente se dará por determinação judicial, atendendo os encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

- I. Acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança/adolescente;
- II. Acompanhamento psicológico e do profissional de serviço social à família acolhedora após o desligamento da criança/adolescente, atento as suas necessidades;
- III. Orientação e supervisão do processo de vistas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança/adolescente, podendo ser a de origem ou a extensa;
- IV. Envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Rio Claro, comunicando quando o desligamento da família de origem do Programa.

Art. 15 - A equipe técnica do Programa Família Acolhedora será formada pelos seguintes profissionais:

- a) Um psicólogo;
- b) Um assistente social;
- c) Um conselheiro tutelar;
- d) Assessoramento jurídico;
- e) Assessoramento administrativo.

Art. 16 - A equipe técnica tem por finalidade:

- I. Avaliar e preparar as famílias acolhedoras;
- II. Acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças/adolescentes durante o acolhimento;
- III. Acompanhar as crianças/adolescentes e famílias nos casos de reintegração familiar, adoção ou desligamento.

Parágrafo Único - Outros profissionais poderão fazer parte integrante da Equipe Técnica, de acordo com a necessidade do Programa.

Art. 17 - O processo de avaliação do Programa será realizado em reuniões do órgão competente, nas quais será avaliado o alcance dos objetivos propostos, envolvimento e a participação da comunidade, a metodologia utilizada e quanto à continuidade do Programa.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - O CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente) poderá acompanhar e verificar a regularidade do Programa encaminhando ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento;

Art. 18 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, mediante a expedição de Decreto.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 16/09/2019 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 221/2018

PROCESSO N° 15256

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Estabelece a obrigatoriedade de publicar em Diário Oficial do Município, o “nome” do beneficiário que receber fora da ordem cronológica de pagamento).

Artigo 1º - Fica determinada a obrigatoriedade de publicação em Diário Oficial do Município, o nome do beneficiário que recebeu da administração pública direta ou indireta, pagamentos fora de ordem cronológica e justificar o motivo pelo pagamento, e se está atrasado com a empresa.

Artigo 2º - A inobservância do dispositivo desta Lei, implicará em prática de ato de improbidade administrativa.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 16/09/2019 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA ALTERA O ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI nº 221/2018.

Artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica determinada a obrigatoriedade de publicação em diário oficial do município, do nome do beneficiário que recebeu da administração pública direta ou indireta, pagamentos fora da ordem cronológica, bem como a motivação prévia justificada de forma individualizada para cada ato conforme determina o artigo 5º da Lei 8.666/93.

Rio Claro, 16 de setembro de 2019.


RUGGERO AUGUSTO SERON
SERON DO PROERD
VEREADOR- DEM

01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

AA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 082/2019

PROCESSO N° 15367

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Altera a ementa e o Artigo 1º da Lei nº 5152, de 01 de março de 2018).

Artigo 1º - A ementa da Lei nº 5152, de 01 de março de 2018, passa a ter a seguinte redação:

"(Denomina de "USF ENFERMEIRA NEUSA MARIA MORTARI", a Unidade de Saúde da Família, localizada na Avenida 30, Bairro Jardim Brasília, defronte ao Campo do Juventus FC, Rio Claro/SP)".

Artigo 2º - O Artigo 1º da Lei nº 5152, de 01 de março de 2018, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica denominada de "USF ENFERMEIRA NEUSA MARIA MORTARI", a Unidade de Saúde da Família, localizada na Avenida 30, Bairro Jardim Brasília, defronte ao Campo do Juventus FC, Rio Claro/SP".

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 16/09/2019 - 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 105/2019

(Dispõe sobre a habitação de cães e gatos nas unidades residenciais e apartamentos de condomínios no Município de Rio Claro).

Art. 1º - As unidades residenciais e apartamento de condomínios do Município de Rio Claro, estão proibidos de manter sanções quanto a entrada, saída e permanência de cães e gatos nas áreas comuns e unidades autônomas, respeitados, no entanto, critérios de segurança, salubridade e sossego dos demais condôminos.

Art. 2º - É garantida a habitação de cães e gatos pertencentes ao proprietário de imóvel ou inquilino residente nas unidades residenciais e apartamentos de condomínios localizados em toda a extensão territorial do município de Rio Claro, desde que respeitados os critérios de segurança, salubridade e sossego dos condôminos.

§ 1º - É vedado ao condomínio limitar ou restringir a habitação de animais em razão de raça, porte ou quantidade.

§ 2º - A quantidade de cães e gatos deve sempre observar o princípio da razoabilidade, sendo vedada sua criação, em condomínios residenciais, com finalidade comercial.

Art. 3º - A circulação dos animais nas áreas comuns do condomínio ficará a critério deste, não podendo ser vedada a entrada e saída dos animais no condomínio.

§ 1º - O animal deverá circular no elevador de serviço do condomínio, se houver.

§ 2º - É obrigatório o uso de focinheira em todos os animais mordedores quando em circulação nas áreas comuns do condomínio.

Art. 4º - O proprietário deverá apresentar os certificados de vacinação do animal, em dia, sempre que solicitado pelo condomínio.

Art. 5º - É de responsabilidade do proprietário a organização e a higienização nos locais de livre circulação do animal.

Parágrafo Único - Ao transitar em áreas comuns do condomínio o animal deverá estar sempre acompanhado de pessoa responsável e ser facilmente identificado por placas ou coleiras.

Art. 6º - As sanções aplicadas ao condômino que não atender ao artigo 3º, deverão ser discutidas pelo condomínio que assim entender necessário.

Art. 7º - Esta Lei trata exclusivamente de cães e gatos, sendo que para outros animais eventualmente aceitos pelo condomínio deverá ser observada, além desta Lei, a legislação de regência de ordem federal e/ou estadual.

Câmara Municipal de Rio Claro

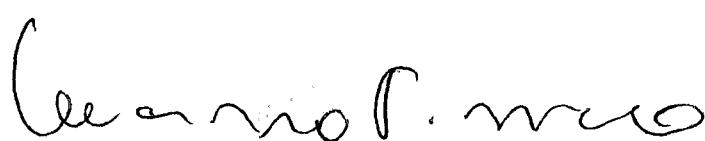
Estado de São Paulo

Art. 8º - O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator sanção na forma de multa, a ser aplicada em dobro na reincidência.

Art. 9º - O executivo regulamentará as disposições desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 14 de junho de 2019.



LUCIANO BONSUCESSO - LUCIANO FEITOSA DE MELO
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

É inegável o bem que cães e gatos trazem para o convívio para o ser humano. Em alguns casos, são tratados como membros da família.

Condomínios residenciais, principalmente os mais antigos, que tiveram sua Convenção criada baseada na antiga Constituição Federal e não na atual de 1988, proíbem a entrada e saída, bem como a permanência de animais de estimação tanto nas áreas comuns como nas unidades autônomas. O fato é que estão totalmente desatualizadas e em desconformidade com a nossa Lei Maior.

Mesmo as Convenções Condominiais mais atuais acabam se equivocando quando limitam o número de animais que as pessoas podem manter em seus apartamentos. Obviamente que o proprietário deve sempre ter em mente o princípio da razoabilidade além de não utilizar a sua unidade para finalidades comerciais envolvendo os animais.

A Constituição Federal de 1988 dá garantias aos proprietários de apartamentos para que mantenham animais de estimação em suas unidades autônomas, obviamente, garantidos os direitos de vizinhança quanto aos critérios de segurança, salubridade e sossego.

Em decisão recente (14/05/2019), o STJ - Superior Tribunal de Justiça decidiu que condomínios não podem proibir animais de estimação em apartamentos, desde que não representem riscos à segurança e à tranquilidade dos moradores. Além disso, na decisão, o STJ determinou que o condomínio é quem deve demonstrar fato concreto que comprove que o animal trás prejuízos à segurança, saúde e ao sossego dos demais moradores.

Assim sendo, por todos os motivos expostos, apresenta a esta Casa de Leis o presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 105/2019 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 105/2019 - PROCESSO Nº 15396-127-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 105/2019, de autoria do nobre Vereador Luciano Feitosa de Melo, que dispõe sobre a habitação de cães e gatos nas unidades residenciais e apartamentos de condomínios no município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

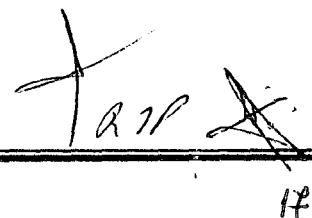
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre a habitação de cães e gatos nas unidades residências e apartamentos de condomínios no município de Rio Claro.

No mesmo sentido do projeto, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que, desde que não representem risco à incolumidade e à tranquilidade dos moradores, animais de estimação não podem ser proibidos em condomínios.

Os ministros acolheram recurso de uma moradora de Samambaia, cidade satélite de Brasília, que havia sido proibida de manter sua gata de estimação no condomínio.

Segundo consta nos autos, a autora da ação teve o pedido negado em primeiro e segundo grau, mas a decisão foi reformada pelo STJ.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Para o relator, ministro Villas Bôas Cueva, a restrição é ilegítima, visto que condomínio não demonstrou nenhum fato concreto apto a comprovar que o animal (gato) provoque prejuízos à segurança, à higiene, à saúde e ao sossego dos demais moradores.

Segue ementa abaixo:

RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. ANIMAIS. CONVENÇÃO. REGIMENTO INTERNO. PROIBIÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

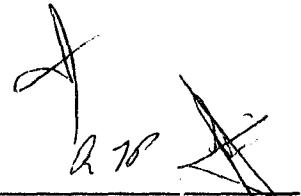
1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
2. *Cinge-se a controvérsia a definir se a convenção condominial pode impedir a criação de animais de qualquer espécie em unidades autônomas do condomínio.*
3. *Se a convenção não regular a matéria, o condômino pode criar animais em sua unidade autônoma, desde que não viole os deveres previstos nos arts. 1.336, IV, do CC/2002 e 19 da Lei nº 4.591/1964.*
4. *Se a convenção veda apenas a permanência de animais causadores de incômodos aos demais moradores, a norma condominial não apresenta, de plano, nenhuma ilegalidade.*
5. *Se a convenção proíbe a criação e a guarda de animais de quaisquer espécies, a restrição pode se revelar desarrazoada, haja vista determinados animais não apresentarem risco à incolumidade e à tranquilidade dos demais moradores e dos frequentadores ocasionais do condomínio.*
6. *Na hipótese, a restrição imposta ao condômino não se mostra legítima, visto que condomínio não demonstrou nenhum fato concreto apto a comprovar que o animal (gato) provoque prejuízos à segurança, à higiene, à saúde e ao sossego dos demais moradores.*
7. *Recurso especial provido.*

(REsp 1783076 / DF - RECURSO ESPECIAL - 2018/0229935-9

Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147) Órgão

Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 14/05/2019

Data da Publicação/Fonte: Dje 24/05/2019)



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

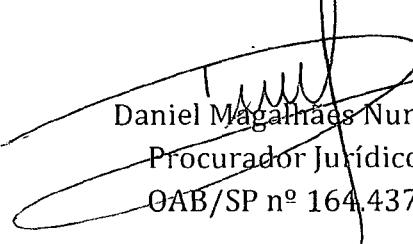
Todavia, considerando que o Poder Legislativo não pode impor obrigações ao Poder Executivo, nem estabelecer prazos ou punições, em razão do princípio constitucional da harmonia e separação entre os poderes (artigo 2º, CF), sugerimos a apresentação de uma emenda modificativa ao artigo 9º do projeto de lei em questão, ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Art. 9º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber."

Por fim, necessário uma emenda aditiva para incluir o “artigo 10º” na frente do texto: “Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação”.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com as ressalvas mencionadas**.

Rio Claro, 23 de julho de 2019.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 105/2019

PROCESSO 15396-127-19

PARECER Nº 152/2019

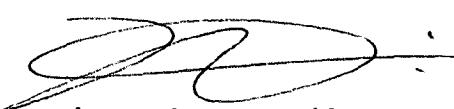
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Dispõe sobre a habitação de cães e gatos nas unidades residenciais e apartamentos de condomínios no município de Rio Claro.

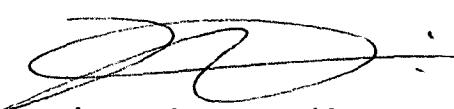
A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 31 de julho de 2019.


Anderson Adolfo Christofeletti

Presidente


Dermerval Nevoeiro Demarchi
Relator


Rafael Henrique Andreeta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 105/2019

PROCESSO 15396-127-19

PARECER Nº 085/2019

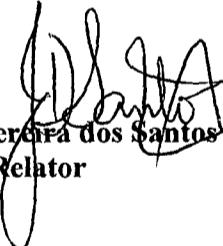
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Dispõe sobre a habitação de cães e gatos nas unidades residenciais e apartamentos de condomínios no município de Rio Claro.

A Comissão de administração pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei.

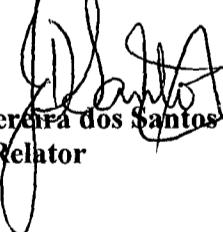
Rio Claro, 12 de agosto de 2019.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



José Pereira dos Santos
Relator



Paulo Marcos Guedes
Membro

24

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 105/2019

PROCESSO 15396-127-19

PARECER N° 085/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Dispõe sobre a habitação de cães e gatos nas unidades residenciais e apartamentos de condomínios no município de Rio Claro.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 26 de agosto de 2019.



CAROLINE GOMES FÉRREIRA
Presidente



ADRIANO DA TORRE
Relator



IRANDER AUGUSTO LOPES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 105/2019

PROCESSO 15396-127-19

PARECER Nº 050/2019

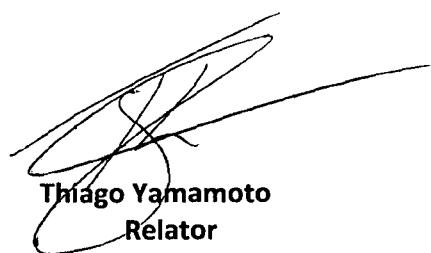
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Dispõe sobre a habitação de cães e gatos nas unidades residenciais e apartamentos de condomínios no município de Rio Claro.

A COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 02 de setembro de 2019.



Jose Claudinei Paiva
Presidente



Thiago Yamamoto
Relator



Geraldo Luis de Moraes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO,
POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE**

PROJETO DE LEI N° 105/2019

PROCESSO 15396-127-19

PARECER N° 015/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Dispõe sobre a habitação de cães e gatos nas unidades residenciais e apartamentos de condomínios no município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 05 de setembro de 2019.


JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente


DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
Relator


GERALDO LUIS DE MORAES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 105/2019

PROCESSO 15396-127-19

PARECER Nº 102/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Dispõe sobre a habitação de cães e gatos nas unidades residenciais e apartamentos de condomínios no município de Rio Claro.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 12 de setembro de 2019.


GERALDO LUIS DE MORAES

Presidente


PAULO ROGÉRIO GUEDES

Relator


MARIA DO CARMO GUILHERME

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 105/2019

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR
AUTOR DO PROJETO.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art.**9º** do Projeto de Lei nº 150/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. **9º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber."

EMENDA ADITIVA

Inclui o Art.**10** do O Projeto de Lei nº 150/2019 com a seguinte redação:

"Art.**10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Rio Claro, 24 de Julho de 2019.


LUCIANO FEITOSA DE MELO
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 116/2019

(Institui no Município de Rio Claro, o Dia de Combate à Auto Mutilação).

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Rio Claro, o Dia de Combate à Auto Mutilação, a ser comemorado anualmente, na terceira semana do mês de setembro.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 05 de julho de 2019.


IRANDER AUGUSTO LOPES
Vereador PRB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Pensado em preservar as vidas dos nossos municípios, venho apresentar o referido Projeto, instituindo o Dia de Combate à Auto Mutilação, por entender que este é o dever da União, Estado e dos Municípios.

Precisamos ver com um olhar clínico todos os aspectos que a pessoa vêm sentindo e como ela se comporta, para de alguma forma poder ajudar, tendo em vista que este é um pedido de socorro que muitas vezes deixamos passar e aí, acontece o pior.

Muitas crianças têm apresentado algum comportamento diferente e quando percebemos, já está acontecendo faz muito tempo.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

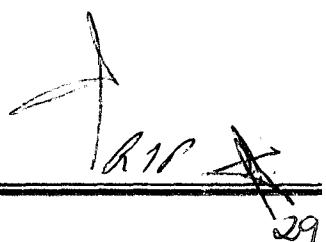
PARECER JURÍDICO Nº 116/2019 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 116/2019 - PROCESSO Nº 15410-141-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 116/2019, de autoria do nobre Vereador Irander Augusto Lopes, que institui no município de Rio Claro o Dia de Combate à Auto Mutilação.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



A handwritten signature consisting of a stylized 'R' and 'R.R.' followed by a large 'X' and the number '29' at the bottom right.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o projeto de lei institui no município de Rio Claro o Dia de Combate à Auto Mutilação.

Verificamos a existência da Lei Municipal nº 5073/2017, que dispõe sobre a “Semana” de Prevenção, Conscientização e Combate a Automutilação, mas que não institui uma data específica para o “Dia” de Combate à Automutilação.

Dessa forma, não vemos óbice na continuidade da tramitação do projeto em questão, apenas recomendamos que o autor do Projeto apresente uma emenda para estabelecer um dia específico no mês de setembro, uma vez que no texto consta apenas que a data será comemorada na terceira semana, sem mencionar o dia.

